



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 305 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nº 26/20 e nº 30/20, ambos de 3 de abril de 2020, nº 131/21, de 3 de setembro de 2021, nº 176/21, de 1º de outubro de 2021, nº 187/21, de 20 de outubro de 2021, nº 56/22, de 13 de abril de 2022, nº 98/22, de 1º de julho de 2022, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 76/2022/ECONOMIA. A finalidade é, posteriormente, alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Com esse feito, serão agregados à legislação estadual esses convênios celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
2. Os convênios mencionados tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: *i)* isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para a geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada aos prédios próprios públicos estaduais; *ii)* isenção de ICMS nas operações com produtos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, bem como produtos adquiridos por meio da Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar – PECAF; *iii)* isenção de ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos empregados em procedimentos de medicina nuclear; *iv)* isenção de ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos; *v)* ampliação da isenção concedida aos taxistas; *vi)* prorrogação do benefício do crédito outorgado para o contribuinte que investir em infraestrutura; *vii)* redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas; *viii)* acréscimo do produto “composto lácteo” na relação de produtos beneficiados pelo crédito outorgado na operação interestadual realizada por estabelecimento industrial; e *ix)* acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos à redução da base de cálculo do ICMS.
3. Como se extrai dos itens recém-discriminados, as disposições a serem internalizadas na legislação tributária estadual tratam de concessão ou prorrogação de benefício fiscal. Por isso, elas se sujeitam ao disposto no inciso IX do art. 11 da Constituição estadual e devem ser apreciadas pela Assembleia Legislativa do Estado, com a publicação do respectivo decreto legislativo.
4. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.951/2021/GAB, informou a compatibilidade da proposta com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, a PGE recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras dos convênios pertinentes a este ofício.
5. Destaca-se que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de



motivos referenciada, informa que a renúncia de receita decorrente dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso advém: *i)* da existência de saldo disponível previsto na lei orçamentária em vigor para a compensação de renúncia de receita; *ii)* da previsão de saldo para futuros benefícios do ICMS no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual para 2023; *iii)* da ausência de renúncia de receita em relação à isenção dos radiofármacos, dos radioisótopos e dos fármacos referentes ao Convênio ICMS nº 131/21; *iv)* da consideração do benefício fiscal relativo à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica na estimativa de receita no projeto de lei orçamentária para 2023; e *v)* de a prorrogação do benefício autorizada pelo Convênio ICMS nº 56/22 compor a série temporal da arrecadação dos três últimos anos em que se baseiam as metas de resultados fiscais.

6. Nesse contexto, acolhem-se a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submete-se a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036067427 e o código CRC 43A9B71E.



Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000036067427



CONVÊNIO ICMS 26/20, DE 3 DE ABRIL DE 2020



Publicado no DOU de 07.04.2020 pelo Despacho 18/20.
Ratificação Nacional no DOU de 23.04.2020, pelo Ato Declaratório 7/20.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Goiás ao Convênio ICMS 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e Goiás incluídos nas disposições do Convênio ICMS 114/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 30/20, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 07.04.2020 pelo Despacho 18/20.
Ratificação Nacional no DOU de 23.04.2020, pelo Ato Declaratório 7/20.

Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o item 2.1 do Anexo II - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00

"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 08.09.2021, pelo despacho 61/21.
Ratificação Nacional no DOU de 24.09.21, pelo Ato Declaratório 23/21.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I – a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Anexo Único

TEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.40.90
2	Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA	2844.40.90
3	Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA	2844.40.90
4	Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I)	2844.40.30
5	Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc)	2844.40.10
6	Radio-223 (223Ra)	2844.40.90
7	Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA	2844.40.90

CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Publicado no DOU de 08.10.2021, pelo despacho 69/21.
 Retificação no DOU de 14.10.21.
 Ratificação Nacional no DOU de 26.10.21, pelo Ato Declaratório 27/21.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143/10, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” :

“ **Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”;

II - os §§ 3º e 4º:

“§ 3º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 14.10.2021

No inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 176, de 1º de outubro de 2021, publicado no DOU de 08 de outubro de 2021, Seção 1, página 28,: **onde se lê:** “Cláusula primeira ... São Paulo, Sergipe e ...”; **leja-se:** “Cláusula primeira ... São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e ...”.

14/10/2022 15:18

CONVÊNIO ICMS 176/21 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ





CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Publicado no DOU de 22.10.2021, pelo despacho 75/21.

Ratificação Nacional no DOU de 09.11.21, pelo Ato Declaratório 30/21.

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

A



CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 13 DE ABRIL DE 2022



Publicado no DOU de 14.04.22 pelo despacho 22/22.

Ratificação Nacional no DOU de 02.05.22, pelo Ato Declaratório 13/22.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 348ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 1º DE JULHO DE 2022

Publicado no DOU de 05.07.2022, pelo despacho 38/22.
Ratificação Nacional no DOU de 21.07.22, pelo Ato Declaratório 25/22.

Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O “caput” da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula quarta** A transmissão do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, sujeitará o transmitente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.”.

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38/01, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de:

- I – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção;
- II – alienação fiduciária em garantia.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA

GOIANIA, 21 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

RONALDO RAMOS CAIADO

Palácio das Esmeraldas

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022. A minuta ainda propõe alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, para que o crédito outorgado na operação interestadual, previsto no inciso XXXV do art. 11, alcance o produto *composto lácteo*. Os motivos das alterações estão explanados a seguir.

1. Inicialmente, cumpre destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. Os Convênios que a presente minuta objetiva incorporar tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: (i) isenção de ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais; (ii) isenção de ICMS nas operações com produtos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696/2003, bem como produtos adquiridos por meio da Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar – PECAF; (iii) isenção de ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos empregados em procedimentos de medicina nuclear; (iv) isenção de ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos; (v) ampliação da isenção concedida aos taxistas; (vi) prorrogação do benefício do crédito outorgado para o contribuinte que investir em infraestrutura; e (vii) redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas; (viii) acréscimo do produto “composto lácteo” na relação de produtos beneficiados pelo crédito outorgado na operação interestadual realizada por estabelecimento industrial; (ix) acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal da redução da base de cálculo.

3. Destarte, o art. 1º da minuta propõe as seguintes alterações nos dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE:



3.1 O Convênio ICMS nº 176/21 incluiu o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a estender a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 143/10, de modo a alcançar outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003 e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos. Nesse sentido, sugere-se o acréscimo das alíneas “d” e “e” ao inciso CXXVIII do art. 6º para tratar da supramencionada extensão do benefício da isenção. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.2 O Convênio ICMS nº 131/21 autoriza a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, relacionados em seu Anexo Único. A norma autoriza, além disso, a não exigência do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese de concessão da referida isenção. O citado Convênio estabelece, ainda, que a fruição desta isenção é condicionada: I – a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; II – à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; III – a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Portanto, sugere-se o acréscimo do inciso CLX ao art. 6º para tratar da concessão do referido benefício e suas condicionantes. A alteração produz efeitos a partir 1º.01.2023, conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 131/21.

3.3 Em relação ao Convênio ICMS nº 187/21, este autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas. A norma autoriza, ainda, a não exigência do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, na hipótese de concessão da referida isenção. Desta maneira, propõe-se a inclusão do inciso CLXI ao art. 6º para tratar da concessão do supracitado benefício. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.4 O Convênio ICMS nº 26/20 incluiu o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a conceder a isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais, autorizada pelo Convênio ICMS nº 114, de 29 de setembro de 2017. Desta feita, sugere-se a inclusão do inciso CLXII ao art. 6º para tratar da referida isenção e suas condicionantes. Este acréscimo produz efeitos a partir 1º.01.2023, devido ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, descrita mais adiante.

3.5 Já o Convênio ICMS nº 98/22, que altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, busca promover uma readequação conceitual em relação ao termo jurídico utilizado na legislação vigente. O dispositivo legal que prevê a alienação será substituído pela transmissão, visto que a alienação decorre de ato volitivo, enquanto a transmissão, além de prever as hipóteses de alienação, abrange também fatos que independem de manifestação de vontade, como por exemplo o falecimento. Desta feita, busca-se evitar que ocorra o desfazimento do benefício fiscal relativo ao ICMS já concedido a taxistas, nas hipóteses de falecimento desses beneficiários ou em decorrência de alienação fiduciária em garantia, ampliando, assim, as hipóteses de isenção do ICMS. Nesse contexto, sugere-se a alteração da alínea “j” do inciso XXII do art. 7º, para adequação das exceções de desfazimento da isenção anteriormente concedida. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.6 O Convênio ICMS nº 85/11 autorizou os estados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura. O Convênio ICMS nº 56/22, cujas disposições se pretende internalizar, prorroga as disposições do Convênio nº 85/11 até 30 de abril de 2024, e, por isso, sugere-se a alteração do inciso XVI do § 4º do art. 12, de modo que o prazo para fruição do crédito outorgado destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura, concedido ao industrial, fica estendido até a referida data. A alteração produz efeitos a partir de 1º de novembro de 2022, de modo que o benefício não sofra solução de continuidade, posto que a data limite constante na redação em vigor é até 31.10.2022.



4. Em atenção ao Convênio ICMS nº 30/20, que altera o Convênio ICMS nº 52/91, o art. 2º da minuta propõe alterações no Apêndice VI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de modo que o benefício da redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas, de que trata o art. 9º, I, “b” do referido anexo, alcance também os silos de matéria plástica artificial ou lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros, classificados nas posições 3917.32.90 e 3925.10.00 da NCM. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

5. Já o art. 3º da minuta, originada por meio de solicitação do setor contida no SEI nº 201800004025776, sugere alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do Decreto 4.852/1997 – RCTE, para acrescer o produto “*composto lácteo*”, classificado na posição 1901.90.90 da NCM, na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal do crédito outorgado quando da operação interestadual realizada por estabelecimento industrial, conforme previsto no inciso XXXV do art. 11 do referido anexo, pelos motivos a seguir elencados:

5.1 O setor de laticínios vinha utilizando, nas operações com compostos lácteos, os códigos 0403 ou 0404 da NCM, os quais constam do Apêndice XXXII do Anexo IX, portanto, beneficiados com o referido crédito outorgado. Contudo, após divergências quanto à classificação, concluiu-se que o produto deve ser classificado na posição 1901.90.90 da NCM.

5.2 Assim, tendo em vista que a política adotada para o setor lácteo é a de fomentar toda a cadeia de laticínios, estabelecendo em Goiás um polo de produção para consumo em outros estados, não é intenção desta Secretaria efetuar a exclusão do composto lácteo do benefício do crédito outorgado. Por essa razão, faz-se necessária a alteração do Apêndice XXXII do Anexo IX, para adequação quanto à nova classificação da NCM.

5.3 Deve ser considerado que o ato normativo e concessivo relativos ao benefício em questão, Lei nº 13.453/99, art. 1º, inciso I, alínea “s” e Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, Anexo IX, art. 11, inciso XXXV, foram devidamente relacionados/publicados nas Leis nºs 20.367/18 e 20.368/18, e levados a registro e depósito perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que resultou na remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

5.4. Assim sendo, a inclusão da posição 1901.90.90 da NCM no Apêndice XXXII do referido Anexo está dentro do permitido legalmente pela Lei nº 13.453/99, sendo esse também o entendimento da Gerência de Representação no CONFAZ e de Relações Federativas, desta Pasta, contido no bojo do Processo SEI nº 201800004025776, nos termos a seguir transcritos:

“O caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autoriza a concessão de benefícios nos seguintes termos:

*“Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam **autorizadas a conceder ou prorrogar** os benefícios fiscais, nos termos dos **atos vigentes** na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse.”*
(grifo nosso)

O verbo conceder indica que a autorização se refere a benefícios ainda não concedidos, mas previstos nos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional. Esse entendimento é reforçado com o uso do verbo prorrogar, que se refere a benefícios já concedidos. Portanto, o Convênio ICMS 190/17 autoriza tanto a concessão de novos benefícios, desde que já previstos, como a prorrogação de benefícios já concedidos até os limites definidos no mesmo convênio.

O Convênio ICMS 190/17, tem fundamento na Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017, que também utiliza os mesmos verbos para tratar da questão.

Dito isto, e considerando que:

I - o benefício do crédito outorgado para composto lácteo estava, na data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17 (26/12/2017), previsto em lei;



II - que as Lei 13.453 e 17.773/12 foram registradas e depositadas junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ.

Informo que esta Gerência de Representação no CONFAZ entende que a inclusão do produto composto lácteo na lista de produtos beneficiados com crédito outorgado de 7% (sete por cento) nas operações interestaduais não viola os dispositivos da Lei Complementar nº 160 e nem do Convênio ICMS 190/17.”

5.5 Convém observar que, com a reinstauração, o benefício previsto no XXXV do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/ 1997- RCTE goza do mesmo status dos benefícios concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24/75 e, portanto, a alteração ora proposta não afronta o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que preceitua a vedação ao Estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Nessa esteira de raciocínio, deve ser considerado que o parágrafo 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 também não constitui óbice à alteração proposta.

6. O art. 4º da minuta propõe o acréscimo do Apêndice XLIX ao Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, para listar os radiofármacos, radioisótopos e fármacos sujeitos ao benefício da isenção de que trata o inciso CLX do art. 6º, conforme estabelecido no Anexo Único do Convênio ICMS nº 131/21, com início de vigência em 1º.01.23, como comentado anteriormente.

7. Por fim, o art. 5º da minuta define as vigências a serem seguidas, comentadas caso a caso nos itens anteriores.

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é mister ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:

8.1 No que tange à extensão da isenção de que trata o inciso CXXVIII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de modo a abarcar outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202117647002440, por meio do Despacho nº 833/2022 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Inovação em Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 6.236,09 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos) para o exercício de 2022; R\$ 3.594.772,96 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2023; e R\$ 3.783.840,05 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos) para o exercício de 2024. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho que:

“→ **Renúncia para 2022:** na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”, do qual ainda há saldo disponível para utilização. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

→ **Renúncia para 2023 e 2024:** considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”



8.2 Em relação à isenção dos radiofármacos, radioisótopos e fármacos, incluída no inciso CLX do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, a GIAD, por meio do Despacho nº 792/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 202100004110348, informa que não há renúncia de receita, conforme transcrito:

“Isto posto, considerando que após pesquisas em nosso repositório de dados no universo das notas fiscais eletrônicas não constatamos movimentação que atenda às exigências do benefício, verifica-se, s.m.j., que nos últimos 3 anos, não houve arrecadação de ICMS para Goiás decorrente de operações desses fármacos destinados para o SUS e, portanto, não haverá impacto econômico para o Estado na respectiva arrecadação de ICMS. Por conseguinte, não há renúncia de receita.”

Por essa razão, para atendimento ao que prescreve o inciso II, do art. 14, da LRF, não haverá qualquer dedução do saldo disponível para utilização, constante no item “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação” da lei orçamentária em vigor, de tal modo que, a implementação do benefício não deve afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO.”

8.3 Em relação à isenção dos absorventes íntimos femininos, incluída no inciso CLXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202100004136314, por meio do Despacho nº 780/2022-ECONOMIA/GIAD. O referido despacho teve como base o histórico de vendas de absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinadas à Administração Pública durante o exercício de 2021. Assim, a estimativa de renúncia para o benefício em comento é de: para o ano de 2022, considerando os 04 (quatro) últimos meses do ano, no valor de R\$ 11.699,78 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos); para o ano de 2023, no valor de R\$ 37.096,36 (trinta e sete mil, noventa e seis reais e trinta e seis centavos); para o ano de 2024, no valor de R\$ 39.051,85 (trinta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescentou, no referido despacho, que:

“Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à ‘Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação’, da qual ainda há saldo disponível para utilização. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”

8.4 Em relação à isenção destinada à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica, incluída no inciso CLXII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos constam no Despacho nº 803/2022 – ECONOMIA/GIAD, do processo SEI nº 202000004033758. A estimativa de renúncia de receita é de R\$ 39.120.882,70 (trinta e nove milhões, cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) para o exercício de 2023; R\$ 41.180.205,97 (quarenta e um milhões, cento e oitenta mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos) para o exercício de 2024; e R\$ 43.263.924,39 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para o exercício de 2025. Quanto ao atendimento do prescrito no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD informa que:

“...esses benefícios foram considerados na estimativa de receita do projeto de lei orçamentária para 2023 (vide processo SEI nº 202200004069354), ainda em tramitação, e, portanto, poderão ser concedidos a partir do próximo exercício, caso o orçamento seja aprovado conforme os valores repassados por esta gerência.”

8.5 Em relação ao benefício de isenção concedido aos taxistas, previsto no inciso XXII do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos constam no Despacho nº 760/2022-GIAD, do Processo



SEI nº 202200004071523. O despacho referido informou que esta alteração representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 23.974,24 (vinte e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no exercício de 2022, R\$ 50.676,57 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) no exercício de 2023, e de R\$ 53.347,92 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) no exercício 2024. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD informou, no referido despacho, que:

“⇒ Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à ‘Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação’. Deste total, sabe-se que ainda está disponível para utilização o saldo de R\$ 25.154.792,91. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

⇒ Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”

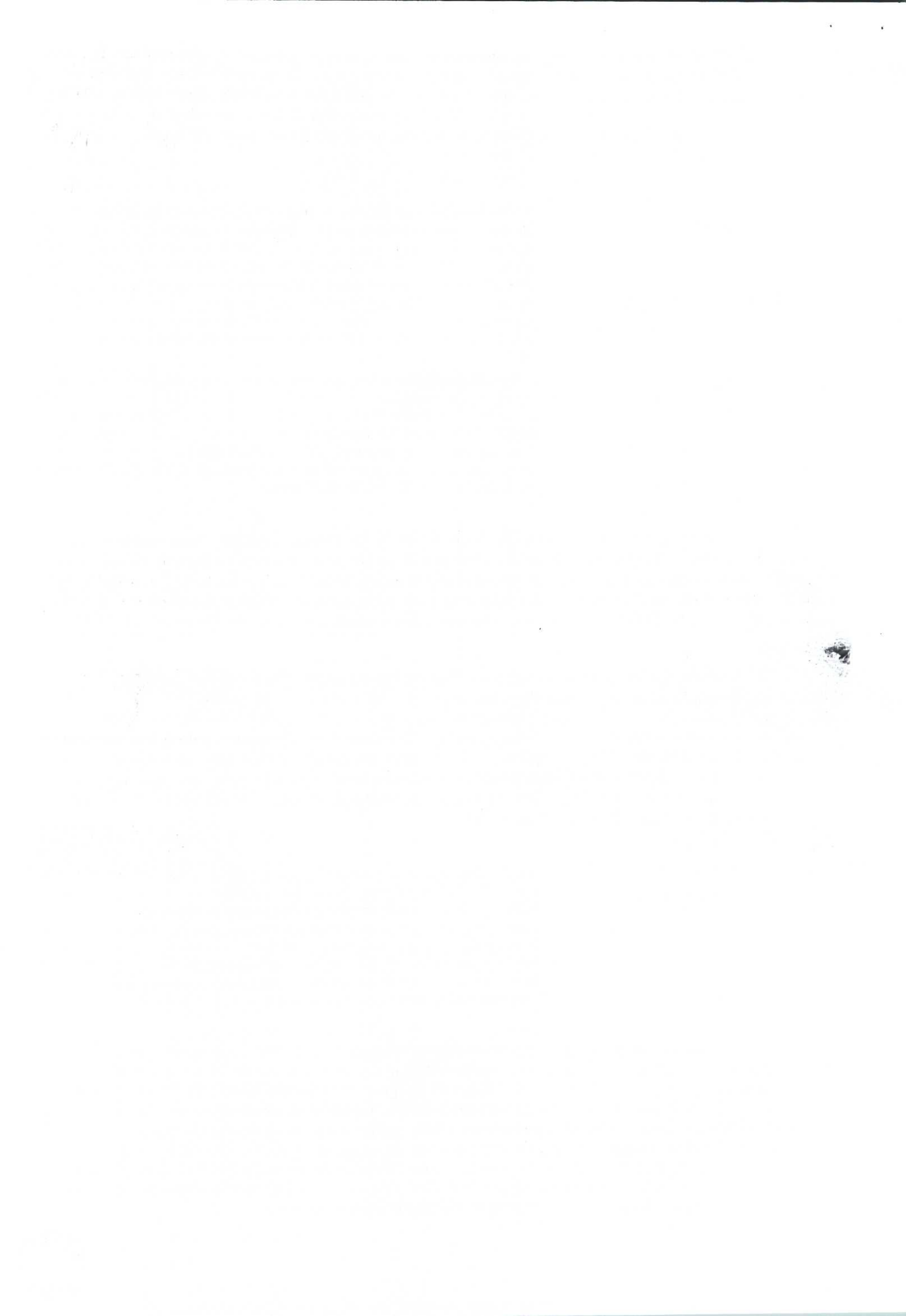
8.6 Já em relação à prorrogação do benefício do crédito outorgado para investimento em infraestrutura, cuja alteração está disposta no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, informo que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal. Assim sendo, considero atendido ao art. 14, I da LRF.

8.7 No que se refere ao acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no art. 9º, I, “b” do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, deve ser considerado que esta alteração representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.247.600,40 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos reais e quarenta centavos) no exercício de 2022, de R\$ 2.375.182,63 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2023, e de R\$ 2.507.599,06 (dois milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos) no exercício de 2024. Tal informação advém do Despacho nº 485/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 202000004050546, que ainda acrescenta:

*“Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é elaborada com base no que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e levando em conta que esta Gerência, por meio do **DESPACHO Nº 672/2021 - GIAD** [000023993672], já encaminhou a Nota Técnica nº 002/2021-SIF [000023993683], via processo SEI 202100004096451, na qual constam os valores supracitados no montante de renúncia de receita previsto na LOA 2022, entendemos que, s.m.j, para o atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do art. 14, da LRF, as respectivas estimativas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.”*

8.8 No que tange ao acréscimo do produto “composto lácteo”, classificado no NCM 1901.90.90, na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal do crédito outorgado quando da operação interestadual realizada por estabelecimento industrial, previsto no inciso XXXV do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, deve ser considerado que esta inclusão representará uma renúncia de receita tributária no montante de R\$ 6.963.490,99 (seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos) para o exercício de 2022, de R\$ 7.330.232,24 (sete milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) para o exercício de 2023, e de R\$ 7.738.892,68 (sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) para o exercício de 2024. Esta informação consta no Despacho nº 566/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 201800004025776, que também assevera:





"Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é elaborada com base no que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e levando em conta que esta Gerência, por meio do **DESPACHO Nº 672/2021 - GIAD** [000023993672], já encaminhou a Nota Técnica nº 002/2021-SIF [000023993683], via processo SEI 202100004096451, na qual constam os valores supracitados no montante de renúncia de receita previsto na LOA 2022, entendemos que, s.m.j, para o atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do art. 14, da LRF, as respectivas estimativas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO 2022."

9. Importante ressaltar que os Convênios ICMS nºs 26/20, 30/20, 131/21, 176/21, 187/21, 56/22 e 98/22, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a minuta de decreto em apreço, tratam de concessão ou prorrogação de benefício fiscal e, portanto, se sujeitam ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 26/10/2022, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034823563 e o código CRC 6C0B6E6B.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000034823563





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004090026

Interessado: SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: MINUTA DE DECRETO

DESPACHO Nº 1951/2022 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ICMS DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS POR INTERMÉDIO DE LEI EM SENTIDO AMPLO (LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO) NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000034824089) a qual visa implementar modificações ao Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022. Propõe-se, ainda, alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do RCTE para que o crédito outorgado previsto no inciso XXXV do art. 11 alcance o produto “composto lácteo”.

2. Conforme se depreende da exposição de motivos, os convênios que fundamentam as alterações encartadas na minuta de decreto tratam de ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais de ICMS.

3. Por intermédio do Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515), a Gerência do Contencioso Tributário desta Casa analisou a constitucionalidade e legalidade da proposta, notadamente em face das regras de internalização de convênios interestaduais e restrições de ordem orçamentária e eleitoral. Ao final, concluiu que:

36. Ante o exposto, conclui-se: a) pela legalidade da minuta de decreto, nos termos acima expostos, desde que haja saldo disponível na lei orçamentária em vigor para o atendimento ao montante global dos benefícios fiscais que ora se pretende instituir/prorrogar; b) pela necessidade de apreciação do ato de internalização dos supracitados Convênios ICMS pela Assembleia Legislativa.

4. A Chefia da Procuradoria Tributária, por meio do Despacho nº 263/2022 - PGE/PTR-05496 (000035681665), ratificou o entendimento supra e submeteu os autos à apreciação deste Gabinete.

5. Breve síntese. Passa-se à fundamentação.



6. Em proêmio, ressalta-se que a matéria relativa à internalização de convênios (*lato sensu*) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022 – GAB** (000030774668).

7. Naquela oportunidade, restou assinalado que: “é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo”.

8. A essa inteligência, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás “prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado”, não havendo “distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo”.

9. Não obstante, por intermédio do **Despacho nº 1290/2022 - GAB** (000032179782), houve a revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668) “para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo.”

10. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668), acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022 - GAB** (000032179782), passa-se à análise do **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022** (000035139515) e da minuta de decreto (000034824089).

11. Conforme apontado no parágrafo 2, os Convênios ICMS que fundamentam o ato normativo incipiente ampliam ou prorrogam benefícios fiscais de ICMS. Nesse sentido, reporta-se à discriminação feita no **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022** (000035139515):

3. No tocante ao Convênio ICMS nº 176/21, o art. 1 da minuta de decreto sugere o acréscimo das alíneas “d” e “e” ao inciso CXXVIII do art. 6º do Anexo IX do do RCTE, de modo a incluir o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a estender a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 143/10, permitindo o alcance de outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003 e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES).

(...)

7. Por sua vez, no tocante ao Convênio ICMS nº 131/21, o art. 1 da minuta de decreto sugere o acréscimo do inciso CLX ao art. 6º do Anexo IX do RCTE, para autorizar a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o não estorno do crédito fiscal na hipótese de concessão da isenção, observadas as condições estabelecidas no §1º da cláusula primeira do aludido convênio.

(...)

12. O art. 1º da minuta de decreto também propõe o acréscimo do inciso CLXI ao art. 6º do Anexo IX do RCTE de modo a isentar do ICMS as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas.

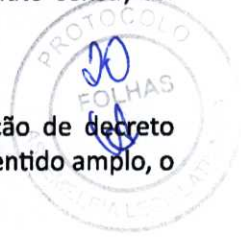
(...)

16. Ainda quanto ao art. 1º da minuta de decreto, sugere-se a inclusão do inciso CLXII ao art. 6º do Anexo IX do RCTE de forma a isentar do ICMS as saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais.

(...)

19. O art. 1º da minuta de decreto também sugere a alteração da alínea “j” do inciso XXII do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para permitir a isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, não se restringindo aos atos de alienação por ato volitivo, mas também hipóteses de transmissão que independem de manifestação de vontade, nos casos de transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção e alienação fiduciária em garantia.

(...)



22. A última alteração sugerida pelo art. 1º da minuta de decreto, propõe a alteração do inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE, de modo que o prazo para fruição do crédito outorgado destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura, concedido ao industrial, fique estendido até 30 de abril de 2024.

(...)

25. Noutro giro, o art. 2º da minuta propõe alterações no Apêndice VI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de modo que o benefício da redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas, de que trata o art. 9º, I, “b” do referido anexo, alcance também os silos de matéria plástica artificial ou lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros, classificados nas posições 3917.32.90 e 3925.10.00 da NCM.

26. Trata-se da exata previsão contida na cláusula primeira do do Convênio ICMS nº 30/20 (000034846125) que alterou o item 2.1 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, sendo adequado para internalização do referido convênio.

12. Consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668), tendo em vista que os convênios em questão ampliam benefícios fiscais de ICMS, desponta como indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

13. Em outras palavras, as matérias tratadas nos Convênios em voga poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

14. Fixadas tais premissas, há de se ressaltar não haver restrições de ordem eleitoral na internalização dos convênios e posterior edição de decreto regulamentar. Tratando especificamente do ICMS, o TSE asseverou, no Recurso Ordinário nº 171.821, que “não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados”, de modo que não incide no caso concreto o óbice do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

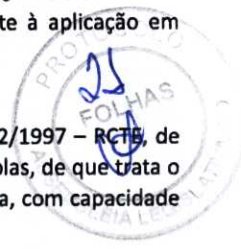
15. Por oportuno, consigna-se ainda – na esteira do que discorrido no **Despacho nº 1482/2022 – GAB** (000033111299) e como não poderia deixar de ser – “que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe”. É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada nos convênios e o texto sugerido para sua internalização.

16. No tocante às exigências fiscais, a Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563) aferiu o impacto orçamentário-financeiro dos benefícios, demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e anotou a ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais. Com efeito, é imprescindível o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para validade da renúncia de receita.

17. Com relação ao Regime de Recuperação Fiscal, a minuta de decreto não encontra óbices, uma vez que os benefícios se fundamentam na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, enquadrando-se, pois, na exceção positivada no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

18. Ademais, especificamente quanto à prorrogação autorizada pelo Convênio ICMS nº 56/22 do prazo do crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura – estabelecido no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE – esta Casa já avalizou em outras oportunidades o prolongamento de tal lapso temporal, conforme se observa dos **Despachos nº 1709/2019 – GAB** (9846303) e nº **677/2020 – GAB** (000012871859).

19. Por tais razões, ratifica-se a conclusão do **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022** (000035139515) no sentido da “legalidade da minuta de decreto, nos termos acima expostos, desde que haja saldo disponível na lei



orçamentária em vigor para o atendimento ao montante global dos benefícios fiscais que ora se pretende instituir/prorrogar”.

20. Ressalta-se, ainda, que o art. 3º da minuta não depende da edição de novo decreto legislativo ou lei, considerando que o benefício em comento se fundamenta no art. 1º, I, alínea “s”, da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 – reinstituído pela Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018 – e cuja redação assinala que os produtos a ensejar crédito outorgado serão relacionados em regulamento e estabelece, como uma das condicionantes, “que na sua industrialização haja sido utilizado leite como matéria-prima”.

21. Assim, percebe-se que o benefício fiscal já possui fundamento legal e a alteração proposta ao regulamento atende à exigência de utilização de leite, haja vista que a descrição do código acrescido expressamente menciona “composto lácteo”.

22. Em asserção derradeira – e a par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresce-se que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020 e na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás.

23. Assim sendo:

i) Aprova-se o Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515);

ii) Conclui-se que a minuta de decreto (000034824089) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563) é materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente;

iii) No que se refere à forma, **recomendável a edição de decreto legislativo** incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022, celebrados no âmbito do CONFAZ;

iv) Editado o decreto legislativo de que se cogita, **recomenda-se seja expedido o correspondente decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo**, alterando-se a redação do Decreto nº 4.852, de 1997 (RCTE), nos termos da minuta ora examinada;

v) Ressalta-se que o art. 3º da minuta não depende da edição de novo decreto legislativo ou lei, considerando que o benefício em comento já encontra fundamento no art. 1º, I, alínea “s”, da Lei nº 13.453, de 1999 – reinstituído pela Lei nº 20.367, de 2018;

24. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redações e Atos Oficiais, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 30 dia(s) do mês de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2022, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035852134 e o código CRC 9D604D2E.



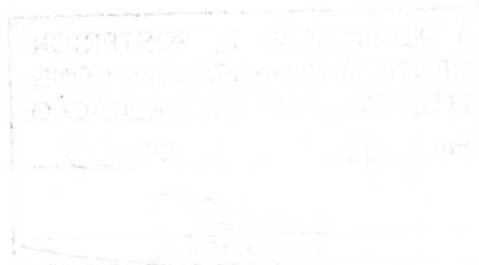
ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.




Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000035852134



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 02 / 2023

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022010949



Data Autuação: 16/12/2022
Nº Ofício MSG: 305 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS ICMS NºS 26/20, 30/20, 131/21 E OUTROS.



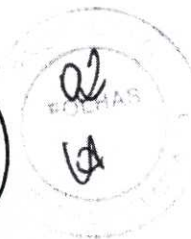
2022010949



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 305 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nº 26/20 e nº 30/20, ambos de 3 de abril de 2020, nº 131/21, de 3 de setembro de 2021, nº 176/21, de 1º de outubro de 2021, nº 187/21, de 20 de outubro de 2021, nº 56/22, de 13 de abril de 2022, nº 98/22, de 1º de julho de 2022, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 76/2022/ECONOMIA. A finalidade é, posteriormente, alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Com esse feito, serão agregados à legislação estadual esses convênios celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
2. Os convênios mencionados tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: i) isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para a geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada aos prédios próprios públicos estaduais; ii) isenção de ICMS nas operações com produtos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, bem como produtos adquiridos por meio da Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar – PECAF; iii) isenção de ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos empregados em procedimentos de medicina nuclear; iv) isenção de ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos; v) ampliação da isenção concedida aos taxistas; vi) prorrogação do benefício do crédito outorgado para o contribuinte que investir em infraestrutura; vii) redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas; viii) acréscimo do produto “composto lácteo” na relação de produtos beneficiados pelo crédito outorgado na operação interestadual realizada por estabelecimento industrial; e ix) acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos à redução da base de cálculo do ICMS.
3. Como se extrai dos itens recém-discriminados, as disposições a serem internalizadas na legislação tributária estadual tratam de concessão ou prorrogação de benefício fiscal. Por isso, elas se sujeitam ao disposto no inciso IX do art. 11 da Constituição estadual e devem ser apreciadas pela Assembleia Legislativa do Estado, com a publicação do respectivo decreto legislativo.
4. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.951/2021/GAB, informou a compatibilidade da proposta com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, a PGE recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras dos convênios pertinentes a este ofício.
5. Destaca-se que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de



motivos referenciada, informa que a renúncia de receita decorrente dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso advém: *i)* da existência de saldo disponível previsto na lei orçamentária em vigor para a compensação de renúncia de receita; *ii)* da previsão de saldo para futuros benefícios do ICMS no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual para 2023; *iii)* da ausência de renúncia de receita em relação à isenção dos radiofármacos, dos radioisótopos e dos fármacos referentes ao Convênio ICMS nº 131/21; *iv)* da consideração do benefício fiscal relativo à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica na estimativa de receita no projeto de lei orçamentária para 2023; e *v)* de a prorrogação do benefício autorizada pelo Convênio ICMS nº 56/22 compor a série temporal da arrecadação dos três últimos anos em que se baseiam as metas de resultados fiscais.

6. Nesse contexto, acolhem-se a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submete-se a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036067427 e o código CRC 43A9B71E.



Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000036067427



CONVÊNIO ICMS 26/20, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 07.04.2020 pelo Despacho 18/20.

Ratificação Nacional no DOU de 23.04.2020, pelo Ato Declaratório 7/20.



Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Goiás ao Convênio ICMS 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e Goiás incluídos nas disposições do Convênio ICMS 114/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 30/20, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 07.04.2020 pelo Despacho 18/20.
Ratificação Nacional no DOU de 23.04.2020, pelo Ato Declaratório 7/20.



Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o item 2.1 do Anexo II - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

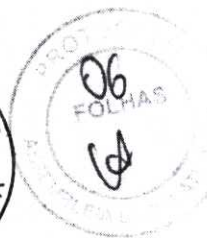
*ANEXO II

(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021Publicado no DOU de 08.09.2021, pelo despacho 61/21.Ratificação Nacional no DOU de 24.09.21, pelo Ato Declaratório 23/21.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I – a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Anexo Único

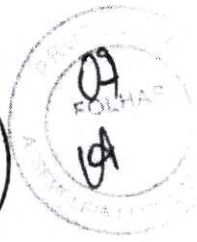
TEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.40.90
2	Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA	2844.40.90
3	Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA	2844.40.90
4	Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I)	2844.40.30
5	Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc)	2844.40.10
6	Radio-223 (223Ra)	2844.40.90
7	Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA	2844.40.90

CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Publicado no DOU de 08.10.2021, pelo despacho 69/21.

Retificação no DOU de 14.10.21.

Ratificação Nacional no DOU de 26.10.21, pelo Ato Declaratório 27/21.



Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143/10, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o "caput" :

" **Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.";

II - os §§ 3º e 4º:

"§ 3º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 14.10.2021

No inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 176, de 1º de outubro de 2021, publicado no DOU de 08 de outubro de 2021, Seção 1, página 28, onde se lê: "Cláusula primeira ... São Paulo, Sergipe e ..."; **leia-se:** "Cláusula primeira ... São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e ...".

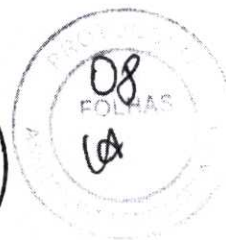


14/10/2022 15:18

CONVÊNIO ICMS 176/21 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021Publicado no DOU de 22.10.2021, pelo despacho 75/21.Ratificação Nacional no DOU de 09.11.21, pelo Ato Declaratório 30/21.

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Publicado no DOU de 14.04.22 pelo despacho 22/22.

Ratificação Nacional no DOU de 02.05.22, pelo Ato Declaratório 13/22.



Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 348ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024.

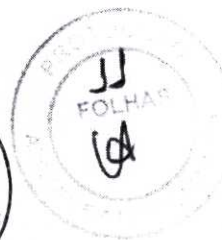
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 1º DE JULHO DE 2022

Publicado no DOU de 05.07.2022, pelo despacho 38/22.

Ratificação Nacional no DOU de 21.07.22, pelo Ato Declaratório 25/22.



Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta A transmissão do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, sujeitará o transmitente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido."

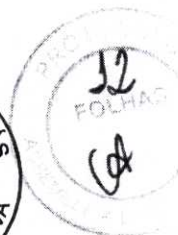
Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38/01, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de:

- I – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção;
- II – alienação fiduciária em garantia."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.





Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA

GOIANIA, 21 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

RONALDO RAMOS CAIADO

Palácio das Esmeraldas

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022. A minuta ainda propõe alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, para que o crédito outorgado na operação interestadual, previsto no inciso XXXV do art. 11, alcance o produto *composto lácteo*. Os motivos das alterações estão explanados a seguir.

1. Inicialmente, cumpre destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. Os Convênios que a presente minuta objetiva incorporar tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: (i) isenção de ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais; (ii) isenção de ICMS nas operações com produtos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696/2003, bem como produtos adquiridos por meio da Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar – PECAF; (iii) isenção de ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos empregados em procedimentos de medicina nuclear; (iv) isenção de ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos; (v) ampliação da isenção concedida aos taxistas; (vi) prorrogação do benefício do crédito outorgado para o contribuinte que investir em infraestrutura; e (vii) redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas; (viii) acréscimo do produto “composto lácteo” na relação de produtos beneficiados pelo crédito outorgado na operação interestadual realizada por estabelecimento industrial; (ix) acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal da redução da base de cálculo.

3. Destarte, o art. 1º da minuta propõe as seguintes alterações nos dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE:



3.1 O Convênio ICMS nº 176/21 incluiu o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a estender a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 143/10, de modo a alcançar outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003 e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos. Nesse sentido, sugere-se o acréscimo das alíneas "d" e "e" ao inciso CXXVIII do art. 6º para tratar da supramencionada extensão do benefício da isenção. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.2 O Convênio ICMS nº 131/21 autoriza a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radioterapia, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, relacionados em seu Anexo Único. A norma autoriza, além disso, a não exigência do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese de concessão da referida isenção. O citado Convênio estabelece, ainda, que a fruição desta isenção é condicionada: I – a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; II – à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; III – a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Portanto, sugere-se o acréscimo do inciso CLX ao art. 6º para tratar da concessão do referido benefício e suas condicionantes. A alteração produz efeitos a partir 1º.01.2023, conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 131/21.

3.3 Em relação ao Convênio ICMS nº 187/21, este autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas. A norma autoriza, ainda, a não exigência do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, na hipótese de concessão da referida isenção. Desta maneira, propõe-se a inclusão do inciso CLXI ao art. 6º para tratar da concessão do supracitado benefício. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.4 O Convênio ICMS nº 26/20 incluiu o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a conceder a isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais, autorizada pelo Convênio ICMS nº 114, de 29 de setembro de 2017. Desta feita, sugere-se a inclusão do inciso CLXII ao art. 6º para tratar da referida isenção e suas condicionantes. Este acréscimo produz efeitos a partir 1º.01.2023, devido ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, descrita mais adiante.

3.5 Já o Convênio ICMS nº 98/22, que altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, busca promover uma readequação conceitual em relação ao termo jurídico utilizado na legislação vigente. O dispositivo legal que prevê a alienação será substituído pela transmissão, visto que a alienação decorre de ato volitivo, enquanto a transmissão, além de prever as hipóteses de alienação, abrange também fatos que independem de manifestação de vontade, como por exemplo o falecimento. Desta feita, busca-se evitar que ocorra o desfazimento do benefício fiscal relativo ao ICMS já concedido a taxistas, nas hipóteses de falecimento desses beneficiários ou em decorrência de alienação fiduciária em garantia, ampliando, assim, as hipóteses de isenção do ICMS. Nesse contexto, sugere-se a alteração da alínea "j" do inciso XXII do art. 7º, para adequação das exceções de desfazimento da isenção anteriormente concedida. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

3.6 O Convênio ICMS nº 85/11 autorizou os estados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura. O Convênio ICMS nº 56/22, cujas disposições se pretende internalizar, prorroga as disposições do Convênio nº 85/11 até 30 de abril de 2024, e, por isso, sugere-se a alteração do inciso XVI do § 4º do art. 12, de modo que o prazo para fruição do crédito outorgado destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura, concedido ao industrial, fica estendido até a referida data. A alteração produz efeitos a partir de 1º de novembro de 2022, de modo que o benefício não sofra solução de continuidade, posto que a data limite constante na redação em vigor é até 31.10.2022.



4. Em atenção ao Convênio ICMS nº 30/20, que altera o Convênio ICMS nº 52/91, o art. 2º da minuta propõe alterações no Apêndice VI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de modo que o benefício da redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas, de que trata o art. 9º, I, "b" do referido anexo, alcance também os silos de matéria plástica artificial ou lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros, classificados nas posições 3917.32.90 e 3925.10.00 da NCM. A vigência dessa alteração será na data da publicação do decreto ora proposto.

5. Já o art. 3º da minuta, originada por meio de solicitação do setor contida no SEI nº 201800004025776, sugere alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do Decreto 4.852/1997 – RCTE, para acrescentar o produto "composto lácteo", classificado na posição 1901.90.90 da NCM, na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal do crédito outorgado quando da operação interestadual realizada por estabelecimento industrial, conforme previsto no inciso XXXV do art. 11 do referido anexo, pelos motivos a seguir elencados:

5.1 O setor de laticínios vinha utilizando, nas operações com compostos lácteos, os códigos 0403 ou 0404 da NCM, os quais constam do Apêndice XXXII do Anexo IX, portanto, beneficiados com o referido crédito outorgado. Contudo, após divergências quanto à classificação, concluiu-se que o produto deve ser classificado na posição 1901.90.90 da NCM.

5.2 Assim, tendo em vista que a política adotada para o setor lácteo é a de fomentar toda a cadeia de laticínios, estabelecendo em Goiás um polo de produção para consumo em outros estados, não é intenção desta Secretaria efetuar a exclusão do composto lácteo do benefício do crédito outorgado. Por essa razão, faz-se necessária a alteração do Apêndice XXXII do Anexo IX, para adequação quanto à nova classificação da NCM.

5.3 Deve ser considerado que o ato normativo e concessivo relativos ao benefício em questão, Lei nº 13.453/99, art. 1º, inciso I, alínea "s" e Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, Anexo IX, art. 11, inciso XXXV, foram devidamente relacionados/publicados nas Leis nºs 20.367/18 e 20.368/18, e levados a registro e depósito perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que resultou na remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

5.4. Assim sendo, a inclusão da posição 1901.90.90 da NCM no Apêndice XXXII do referido Anexo está dentro do permitido legalmente pela Lei nº 13.453/99, sendo esse também o entendimento da Gerência de Representação no CONFAZ e de Relações Federativas, desta Pasta, contido no bojo do Processo SEI nº 201800004025776, nos termos a seguir transcritos:

"O caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autoriza a concessão de benefícios nos seguintes termos:

"Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:" (grifo nosso)

O verbo conceder indica que a autorização se refere a benefícios ainda não concedidos, mas previstos nos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional. Esse entendimento é reforçado com o uso do verbo prorrogar, que se refere a benefícios já concedidos. Portanto, o Convênio ICMS 190/17 autoriza tanto a concessão de novos benefícios, desde que já previstos, como a prorrogação de benefícios já concedidos até os limites definidos no mesmo convênio.

O Convênio ICMS 190/17, tem fundamento na Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017, que também utiliza os mesmos verbos para tratar da questão.

Dito isto, e considerando que:

I - o benefício do crédito outorgado para composto lácteo estava, na data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17 (26/12/2017), previsto em lei;



II - que as Lei 13.453 e 17.773/12 foram registradas e depositadas junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ.

Informo que esta Gerência de Representação no CONFAZ entende que a inclusão do produto composto lácteo na lista de produtos beneficiados com crédito outorgado de 7% (sete por cento) nas operações interestaduais não viola os dispositivos da Lei Complementar nº 160 e nem do Convênio ICMS 190/17.

5.5 Convém observar que, com a reinstauração, o benefício previsto no art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997- RCTE goza do mesmo status dos benefícios concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24/75 e, portanto, a alteração ora proposta não afronta o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que preceitua a vedação ao Estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Nessa esteira de raciocínio, deve ser considerado que o parágrafo 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 também não constitui óbice à alteração proposta.

6. O art. 4º da minuta propõe o acréscimo do Apêndice XLIX ao Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, para listar os radiofármacos, radioisótopos e fármacos sujeitos ao benefício da isenção de que trata o inciso CLX do art. 6º, conforme estabelecido no Anexo Único do Convênio ICMS nº 131/21, com início de vigência em 1º.01.23, como comentado anteriormente.

7. Por fim, o art. 5º da minuta define as vigências a serem seguidas, comentadas caso a caso nos itens anteriores.

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é mister ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:

8.1 No que tange à extensão da isenção de que trata o inciso CXXVIII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de modo a abarcar outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202117647002440, por meio do Despacho nº 833/2022 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Inovação em Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 6.236,09 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos) para o exercício de 2022; R\$ 3.594.772,96 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2023; e R\$ 3.783.840,05 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos) para o exercício de 2024. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho que:

“→ **Renúncia para 2022:** na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”, do qual ainda há saldo disponível para utilização. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

→ **Renúncia para 2023 e 2024:** considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”



8.2 Em relação à isenção dos radiofármacos, radioisótopos e fármacos, incluída no inciso CLX do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, a GIAD, por meio do Despacho nº 792/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 202100004110348, informa que não há renúncia de receita, conforme transcrito:

"Isto posto, considerando que após pesquisas em nosso repositório de dados no universo das notas fiscais eletrônicas não constatamos movimentação que atenda às exigências do benefício, verifica-se, s.m.j., que nos últimos 3 anos, não houve arrecadação de ICMS para Goiás decorrente de operações desses fármacos destinados para o SUS e, portanto, não haverá impacto econômico para o Estado na respectiva arrecadação de ICMS. Por conseguinte, não há renúncia de receita.

Por essa razão, para atendimento ao que prescreve o inciso II, do art. 14, da LRF, não haverá qualquer dedução do saldo disponível para utilização, constante no item "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação" da lei orçamentária em vigor, de tal modo que, a implementação do benefício não deve afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO."

8.3 Em relação à isenção dos absorventes íntimos femininos, incluída no inciso CLXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202100004136314, por meio do Despacho nº 780/2022-ECONOMIA/GIAD. O referido despacho teve como base o histórico de vendas de absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinadas à Administração Pública durante o exercício de 2021. Assim, a estimativa de renúncia para o benefício em comento é de: para o ano de 2022, considerando os 04 (quatro) últimos meses do ano, no valor de R\$ 11.699,78 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos); para o ano de 2023, no valor de R\$ 37.096,36 (trinta e sete mil, noventa e seis reais e trinta e seis centavos); para o ano de 2024, no valor de R\$ 39.051,85 (trinta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescentou, no referido despacho, que:

"Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à 'Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação', da qual ainda há saldo disponível para utilização. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio."

8.4 Em relação à isenção destinada à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica, incluída no inciso CLXII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos constam no Despacho nº 803/2022 – ECONOMIA/GIAD, do processo SEI nº 202000004033758. A estimativa de renúncia de receita é de R\$ 39.120.882,70 (trinta e nove milhões, cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) para o exercício de 2023; R\$ 41.180.205,97 (quarenta e um milhões, cento e oitenta mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos) para o exercício de 2024; e R\$ 43.263.924,39 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para o exercício de 2025. Quanto ao atendimento do prescrito no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD informa que:

"...esses benefícios foram considerados na estimativa de receita do projeto de lei orçamentária para 2023 (vide processo SEI nº 202200004069354), ainda em tramitação, e, portanto, poderão ser concedidos a partir do próximo exercício, caso o orçamento seja aprovado conforme os valores repassados por esta gerência."

8.5 Em relação ao benefício de isenção concedido aos taxistas, previsto no inciso XXII do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os levantamentos constam no Despacho nº 760/2022-GIAD, do Processo



SEI nº 202200004071523. O despacho referido informou que esta alteração representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 23.974,24 (vinte e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no exercício de 2022, R\$ 50.676,57 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) no exercício de 2023, e de R\$ 53.347,92 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) no exercício de 2024. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, o GIAD informou, no referido despacho, que:

"⇒ Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF - Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à 'Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação'. Deste total, sabe-se que ainda está disponível para utilização o saldo de R\$ 25.154.792,91. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022;

⇒ Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO e PLOA 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processos SEI nº 202200004033904 e 202200004047382, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio."

8.6 Já em relação à prorrogação do benefício do crédito outorgado para investimento em infraestrutura, cuja alteração está disposta no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, informo que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal. Assim sendo, considero atendido ao art. 14, I da LRF.

8.7 No que se refere ao acréscimo do "silo de matéria plástica" na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no art. 9º, I, "b" do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, deve ser considerado que esta alteração representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.247.600,40 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos reais e quarenta centavos) no exercício de 2022, de R\$ 2.375.182,63 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2023, e de R\$ 2.507.599,06 (dois milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos) no exercício de 2024. Tal informação advém do Despacho nº 485/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 202000004050546, que ainda acrescenta:

"Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é elaborada com base no que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e levando em conta que esta Gerência, por meio do DESPACHO Nº 672/2021 - GIAD [000023993672], já encaminhou a Nota Técnica nº 002/2021-SIF [000023993683], via processo SEI 202100004096451, na qual constam os valores supracitados no montante de renúncia de receita previsto na LOA 2022, entendemos que, s.m.j., para o atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do art. 14, da LRF, as respectivas estimativas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente."

8.8 No que tange ao acréscimo do produto "composto lácteo", classificado no NCM 1901.90.90, na relação de produtos sujeitos ao benefício fiscal do crédito outorgado quando da operação interestadual realizada por estabelecimento industrial, previsto no inciso XXXV do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, deve ser considerado que esta inclusão representará uma renúncia de receita tributária no montante de R\$ 6.963.490,99 (seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos) para o exercício de 2022, de R\$ 7.330.232,24 (sete milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) para o exercício de 2023, e de R\$ 7.738.892,68 (sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) para o exercício de 2024. Esta informação consta no Despacho nº 566/2022-GIAD, contido no Processo SEI nº 201800004025776, que também assevera:



"Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é elaborada com base no que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e levando em conta que esta Gerência, por meio do **DESPACHO Nº 672/2021 - GIAD [000023993672]**, já encaminhou a Nota Técnica nº 002/2021-SIF [000023993683], via processo SEI 202100004096451, na qual constam os valores supracitados na montante de renúncia de receita previsto na LOA 2022, entendendo que, s.m.j., para o atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do art. 1º da LRF, as respectivas estimativas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO 2022."

9. Importante ressaltar que os Convênios ICMS nºs 26/20, 30/20, 130/21, 176/21, 187/21, 56/22 e 98/22, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a publicação de decreto em apreço, tratam de concessão ou prorrogação de benefício fiscal e, portanto, se sujeitam ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 26/10/2022, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034823563 e o código CRC 6C0B6E6B.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOLANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



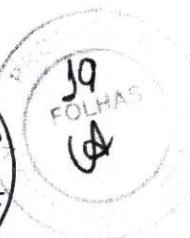
Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000034823563



Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004090026

Interessado: SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: MINUTA DE DECRETO

DESPACHO Nº 1951/2022 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ICMS DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS POR INTERMÉDIO DE LEI EM SENTIDO AMPLO (LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO) NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000034824089) a qual visa implementar modificações ao Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022. Propõe-se, ainda, alteração no Apêndice XXXII do Anexo IX do RCTE para que o crédito outorgado previsto no inciso XXXV do art. 11 alcance o produto "composto lácteo".

2. Conforme se depreende da exposição de motivos, os convênios que fundamentam as alterações encartadas na minuta de decreto tratam de ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais de ICMS.

3. Por intermédio do Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515), a Gerência do Contencioso Tributário desta Casa analisou a constitucionalidade e legalidade da proposta, notadamente em face das regras de internalização de convênios interestaduais e restrições de ordem orçamentária e eleitoral. Ao final, concluiu que:

36. Ante o exposto, conclui-se: a) pela legalidade da minuta de decreto, nos termos acima expostos, desde que haja saldo disponível na lei orçamentária em vigor para o atendimento ao montante global dos benefícios fiscais que ora se pretende instituir/prorrogar; b) pela necessidade de apreciação do ato de internalização dos supracitados Convênios ICMS pela Assembleia Legislativa.

4. A Chefia da Procuradoria Tributária, por meio do Despacho nº 263/2022 - PGE/PTR-05496 (000035681665), ratificou o entendimento supra e submeteu os autos à apreciação deste Gabinete.

5. Breve síntese. Passa-se à fundamentação.



6. Em proêmio, ressalta-se que a matéria relativa à internalização de convênios (*lato sensu*) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)**.

7. Naquela oportunidade, restou assinalado que: "é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo".

8. A essa inteligência, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás "prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado", não havendo "distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo".

9. Não obstante, por intermédio do **Despacho nº 1290/2022 - GAB (000032179782)**, houve a revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)** "para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (*lato sensu*) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa - a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo."

10. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)**, acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022 - GAB (000032179782)**, passa-se à análise do **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515)** e da minuta de decreto (000034824089).

11. Conforme apontado no parágrafo 2, os Convênios ICMS que fundamentam o ato normativo incipiente ampliam ou prorrogam benefícios fiscais de ICMS. Nesse sentido, reporta-se à discriminação feita no **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515)**:

3. No tocante ao Convênio ICMS nº 176/21, o art. 1 da minuta de decreto sugere o acréscimo das alíneas "d" e "e" ao inciso CXXVIII do art. 6º do Anexo IX do RCTE, de modo a incluir o Estado de Goiás no rol de estados contemplados a estender a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 143/10, permitindo o alcance de outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003 e o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES).

(...)

7. Por sua vez, no tocante ao Convênio ICMS nº 131/21, o art. 1 da minuta de decreto sugere o acréscimo do inciso CLX ao art. 6º do Anexo IX do RCTE, para autorizar a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o não estorno do crédito fiscal na hipótese de concessão da isenção, observadas as condições estabelecidas no §1º da cláusula primeira do aludido convênio.

(...)

12. O art. 1º da minuta de decreto também propõe o acréscimo do inciso CLXI ao art. 6º do Anexo IX do RCTE de modo a isentar do ICMS as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas.

(...)

16. Ainda quanto ao art. 1º da minuta de decreto, sugere-se a inclusão do inciso CLXII ao art. 6º do Anexo IX do RCTE de forma a isentar do ICMS as saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais.

(...)

19. O art. 1º da minuta de decreto também sugere a alteração da alínea "j" do inciso XXII do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para permitir a isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, não se restringindo aos atos de alienação por ato volitivo, mas também hipóteses de transmissão que independem de manifestação de vontade, nos casos de transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção e alienação fiduciária em garantia.

(...)



22. A última alteração sugerida pelo art. 1º da minuta de decreto, propõe a alteração do inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE, de modo que o prazo para fruição do crédito outorgado destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura, concedido ao Industrial, fique estendido até 30 de abril de 2024.

(...)

25. Noutra giro, o art. 2º da minuta propõe alterações no Apêndice VI do Anexo IX do Decreto nº 4.857/1997 - RCTE, de modo que o benefício da redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas, de que trata o art. 9º, I, "b" do referido anexo, alcance também os silos de matéria plástica artificial ou lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros, classificados nas posições 3917.32.90 e 3925.10.00 da NCM.

26. Trata-se da exata previsão contida na cláusula primeira do do Convênio ICMS nº 30/20 (000034846125) que alterou o item 2.1 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, sendo adequado para internalização do referido convênio.

12. Consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)**, tendo em vista que os convênios em questão ampliam benefícios fiscais de ICMS, desponta como indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

13. Em outras palavras, as matérias tratadas nos Convênios em voga poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

14. Fixadas tais premissas, há de se ressaltar não haver restrições de ordem eleitoral na internalização dos convênios e posterior edição de decreto regulamentar. Tratando especificamente do ICMS, o TSE asseverou, no Recurso Ordinário nº 171.821, que "não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados", de modo que não incide no caso concreto o óbice do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

15. Por oportuno, consigna-se ainda – na esteira do que discorrido no **Despacho nº 1482/2022 - GAB (000033111299)** e como não poderia deixar de ser – "que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe". É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada nos convênios e o texto sugerido para sua internalização.

16. No tocante às exigências fiscais, a Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563) aferiu o impacto orçamentário-financeiro dos benefícios, demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e anotou a ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais. Com efeito, é imprescindível o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para validade da renúncia de receita.

17. Com relação ao Regime de Recuperação Fiscal, a minuta de decreto não encontra óbices, uma vez que os benefícios se fundamentam na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, enquadrando-se, pois, na exceção positivada no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

18. Ademais, especificamente quanto à prorrogação autorizada pelo Convênio ICMS nº 56/22 do prazo do crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura – estabelecido no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE – esta Casa já avalizou em outras oportunidades o prolongamento de tal lapso temporal, conforme se observa dos **Despachos nº 1709/2019 - GAB (9846303)** e nº **677/2020 - GAB (000012871859)**.

19. Por tais razões, ratifica-se a conclusão do **Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515)** no sentido da "legalidade da minuta de decreto, nos termos acima expostos, desde que haja saldo disponível na lei

orçamentária em vigor para o atendimento ao montante global dos benefícios fiscais que ora se pretende instituir/prorrogar”.

20. Ressalta-se, ainda, que o art. 3º da minuta não depende da edição de novo decreto legislativo ou lei, considerando que o benefício em comento se fundamenta no art. 1º, I, alínea “s”, da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 – reinstituído pela Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018 – e cuja redação assinala que os produtos a ensejar crédito outorgado serão relacionados em regulamento e estabelece, como uma das condicionantes, “que na sua industrialização haja sido utilizado leite como matéria-prima”.

21. Assim, percebe-se que o benefício fiscal já possui fundamento legal e a alteração proposta ao regulamento atende à exigência de utilização de leite, haja vista que a descrição do código acrescido expressamente menciona “composto lácteo”.

22. Em asserção derradeira – e a par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresce-se que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020 e na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás.

23. Assim sendo:

i) Aprova-se o Parecer PGE/GECT-05495 nº 53/2022 (000035139515);

ii) Conclui-se que a minuta de decreto (000034824089) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 76/2022 - ECONOMIA (000034823563) é materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente;

iii) No que se refere à forma, recomendável a edição de decreto legislativo incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS nºs 26 e 30, de 03 de abril de 2020; 131, de 03 de setembro de 2021; 176, de 1º de outubro de 2021; 187, de 20 de outubro de 2021; 56, de 13 de abril de 2022; e 98, de 1º de julho de 2022, celebrados no âmbito do CONFAZ;

iv) Editado o decreto legislativo de que se cogita, recomenda-se seja expedido o correspondente decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo, alterando-se a redação do Decreto nº 4.852, de 1997 (RCTE), nos termos da minuta ora examinada;

v) Ressalta-se que o art. 3º da minuta não depende da edição de novo decreto legislativo ou lei, considerando que o benefício em comento já encontra fundamento no art. 1º, I, alínea “s”, da Lei nº 13.453, de 1999 – reinstituído pela Lei nº 20.367, de 2018;

24. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redações e Atos Oficiais, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 30 dia(s) do mês de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 01/12/2022, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035852134 e o código CRC 9D604D2E.



ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Santo Antônio
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.




Referência: Processo nº 202200004090026



SEI 000035852134



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 02 / 2023

1º Secretário